

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CGC IF 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 - Taquaral/SP

Lei n.º 47 de 25 de maio de 1998.

“Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e das Outras Providências”.

Petronilio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1.º – O conselho Municipal da Educação (CME), Órgão normativo, consultivo e deliberativo, a que se referem os Artigos 243 da Constituição do Estado e 71 da Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971, fundamentado na Lei Estadual 9143, de 09 de março de 1995 e Deliberação CEE 0995, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei, para atender ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2.º – São, nos termos legais, atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

- I – fixar diretrizes para a organização do sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto de Escolas Municipais;
- II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da Política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;
- IV – exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria Educacional;
- V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Municipal e Estadual em matéria Educacional;
- VI – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos Educacionais do Município;
- VII – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

VIII – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de sua responsabilidade em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

IX – propor critérios para o funcionamento dos serviços Escolares de apoio ao Educando (merenda escolar, transporte escolar e outras);

X – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de Ensino de todos os níveis situados no Município.

XI – opinar sobre assuntos Educacionais, quando solicitado pelo poder Público ou quando solicitado pelo Poder Público ou quando se fizer necessário;

XII – elaborar e alterar seu Regimento;

XIII – exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal ou da comunidade.

Artigo 3.º – O Conselho Municipal de Educação e órgão colegiado com 08 (oito) membros e a seguinte composição;

I – 04 (quatro) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II – 01 (um) representantes dos alunos, maior de 16 (dezesesseis) anos, eleito em plenário composta por representantes de organizações estudantis;

III – 01 (um) representante de pais, eleitos por representantes de pais (não Professores) de Associações de Pais e Mestres ou congêneres, de Unidades Escolares de todos os níveis;

IV – 01 (um) Professor representante da Rede Municipal de Ensino, exceto de 3.º Grau, eleito pelos seus pares;

V – 01 (um) representante do Legislativo Municipal, eleito pelos seus pares.

§ 1.º – Dos 04 (quatro) indicados pelo Poder Público Municipal constarão necessariamente:

01 (um) representante do Setor de Saúde Municipal;

§ 2.º – Cada membro titular do CME terá um suplente, que o substituirá em seu afastamento ou em caso de vacância.

§ 3.º – No caso de representantes suplentes eleitos, será respeitada, a ordem decrescente de votos á época da Eleição.

Artigo 4.º – Os membros titulares do CME e os respectivos suplentes, homologados e nomeados pelo Prefeito Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez a igual período, pelo mesmo segmento.

Artigo 5.º – O Conselheiro perderá o mandato no caso de renúncia, pela ausência por 60 (sessenta) dias consecutivos sem pedido de licença ou ainda pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano.

§ 1.º – Salvo por motivo de Saúde, dependerá de manifestação do Conselho o afastamento por mais de 06 (seis) meses ou por tempo indeterminado.

§ 2.º – O Conselheiro que deixar de pertencer ao Segmento, pelo qual foi eleito ou indicado, automaticamente perderá o mandato.

Artigo 6.º – Na sua primeira reunião a totalidade dos membros da CME, deverão eleger 03 (três) conselheiros que comporão uma lista tríplice a qual será encaminhada ao Chefe do poder Executivo, que indicará um nome para a Presidência.

Artigo 7.º – O Conselho Municipal de Educação ficará sediado nas instalações do Departamento Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Educação, que deverá colocar à disposição do mesmo, os equipamentos, infra-estrutura e pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8.º – A função de Conselheiro não será remunerada, sendo porém, considerada de relevante interesse Público.

Artigo 9.º – O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

Artigo 10 – O Diretor do Departamento de Educação ou o Secretário Municipal de Educação terá acesso às Sessões Plenárias do Conselho, podendo apresentar propostas relacionadas com matéria de competência do órgão.

Artigo 11 – Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o conselho elaborará o seu Regimento Interno e a partir desta etapa organizar-se-á de acordo com o previsto no mesmo.

Artigo 12 – O Prefeito Municipal nomeará e dará posse aos membros do conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, quando, então dar-se-á a instalação do mesmo.

Artigo 13 – Caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei, designar uma comissão para organizar e proceder a

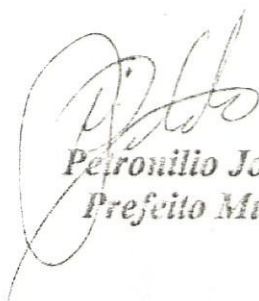
chamada dos segmentos citados no Artigo 3.º e tornar público as datas, locais e horários para a realização das eleições dos representantes que farão parte da primeira composição do conselho Municipal de Educação.

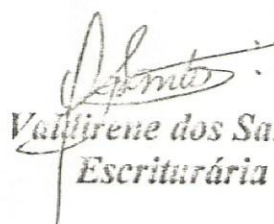
Artigo 14 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publique-se

Paço Municipal de Taquaral, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 1998.


Peironilio José Vilela
Prefeito Municipal


Valdirene dos Santos
Escriturária